



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 194 /2019

58ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE AGOSTO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/337/2015 - AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.16489-4

AUTUANTE: LORRANCE ABREU GONDIM E OUTROS

RECORRENTE: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A - CGF.: 06.388.542-5

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

EMENTA: ICMS ST. FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte deixou de recolher parte do ICMS Substituição devido em operações de transferência de GLGN (Gás Liquefeito derivado de Gás Natural) destinadas ao Estado do Ceará. Período: 12/2009 a 02/2010; 05/2010 a 06/2010; 08/2010 a 04/2011. **Preliminares de nulidades rejeitadas.** Decisão amparada no art. 19, I, da Lei nº 12.670/96; Cláusula Terceira, § 1º, II, do Protocolo ICMS 33/03; Cláusula Oitava, § 4º, do Convênio ICMS 110/07 e protocolo ICMS 197/2010; art 13, § 1º, I, da Lei Complementar 87/96. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Auto de infração **PROCEDENTE**, com aplicação da sanção contida no artigo 123, I, "C", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Decisão por votação unânime e em conformidade com o representante da douta PGE.

Palavra-chave: ICMS-ST. FALTA DE RECOLHIMENTO. GÁS LIQUEFEITO. GÁS NATURAL. NULIDADES REJEITADAS. PROCEDÊNCIA

RELATÓRIO

A acusação fiscal relata na peça inaugural do presente processo que, no período de 12/2009 a 15/04/2011, foi constatado que o contribuinte deixou de recolher parte do ICMS ST devido em operações de transferência de GLGN destinadas ao Estado do Ceará, em função de não ter incluído o ICMS na base de cálculo do ICMS ST.

Artigos infringidos: 19, I, da Lei nº 12 670/96; Cláusula Terceira, § 1º, II, do Convênio ICMS 33/03; Cláusula Oitava, § 4º, do Convênio ICMS 110/07 e protocolo ICMS 197/2010; art 13, § 1º, I, da Lei Complementar 87/96.

As informações complementares ratificam o lançamento em todos os seus termos, conforme fls. 03 a 11 dos autos.

Defesa Intempestiva, conforme fls. 47 a 61 dos autos.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme fls 130 a 137 dos autos.

O contribuinte ingressou com recurso ordinário, que se encontra apenso às fls. 142 a 150 dos autos.

A Célula de Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº 154/2019 (fls. 171 a 175) recomendou a confirmação da decisão singular. A douta PGE adotou referido parecer (fls. 176).

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Reporta-se o presente processo que o contribuinte deixou de recolher parte do ICMS Substituição Tributária devido em operações de transferência de GLGN destinadas ao Estado do Ceara, no período de 12/2009 a 15/04/2011, em função de não ter incluído o ICMS na base de cálculo do ICMS ST, fato que resultou no descumprimento dos artigos: 19, I, da Lei nº 12.670/96; Cláusula Terceira, § 1º, II, do Protocolo ICMS 33/03; Cláusula Oitava, § 4º, do Convênio ICMS 110/07 e protocolo ICMS 197/2010; art. 13, § 1º, I, da Lei Complementar 87/96, a saber:

Lei nº 12.670/96

Art. 18 - A responsabilidade pelo pagamento do ICMS na condição de substituto tributário poderá ser atribuída em relação ao ICMS incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS

Art. 19 - A responsabilidade de que trata o Artigo anterior poderá ser atribuída

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüentes;

Lei Complementar nº 87/96

Art 13 A base de cálculo do imposto é

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo (Redação dada pela Lcp 114, de 16 12 2002)

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle,

Convênio ICMS Nº 110 DE 28/09/2007

Cláusula oitava. Na falta do preço a que se refere a cláusula sétima, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por substituição tributária, ou, em caso de inexistência deste, pelo valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados no sítio do CONFAZ, observado o disposto no § 5º (Redação do caput da cláusula dada pelo Convênio ICMS Nº 68 DE 05/07/2018, efeitos a partir de 01/08/2018).

§ 4º O ICMS deverá ser incluído no preço estabelecido por autoridade competente para obtenção da base de cálculo a que se refere o caput.

Protocolo ICMS nº 33 de 12/12/2003

Cláusula sétima. O contribuinte responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação da unidade federada de destino do GLP derivado de gás natural, nas hipóteses

I - de entrega das informações previstas neste Protocolo fora do prazo estabelecido,

II - de omissão ou apresentação de informações falsas ou inexatas

Parágrafo único Na hipótese do inciso II desta cláusula, a unidade federada destinatária poderá exigir diretamente do estabelecimento responsável o imposto devido na operação (Redação dada à Cláusula pelo Protocolo ICMS nº 25, de 18 06 2004, DOU 30 06 2004, com efeitos a partir de 01 07 2004)

Inicialmente deve-se analisar as questões suscitadas pela parte em grau de preliminar.

- a) Com relação ao pedido de realização de perícia formulado pela parte, para revisão da planilha elaborada pela fiscalização deve-se indeferir referido pleito, com fundamento no artigo 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014, posto que os fatos descritos são incontroversos e suficientes para convencimento desta autoridade julgadora. Explico, a não inclusão do ICMS próprio na base de cálculo do ICMS-ST decorreu de uma interpretação do próprio contribuinte. Portanto, não vejo que seja necessária a realização de uma perícia, tendo em vista as provas existentes serem suficientes à comprovação do ilícito fiscal.
- b) Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, há que se indeferir tal pedido por considerar que se trata de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas.



No mérito, verifica-se, que todos os normativos, já reproduzidos neste voto, determinam a inclusão do ICMS próprio na base de cálculo do ICMS Substituição Tributária. A inobservância dos normativos resultou em recolhimento a menor do imposto, conforme restou demonstrado nas planilhas elaboradas pelos agentes fiscais.

Dessa forma, conclui-se que a base de cálculo do ICMS, nas operações com GLGN, se compõe do valor da operação, acrescido das parcelas correspondentes a frete, seguro, contribuições e outros encargos, adicionados, ainda de margem do valor agregado.

Por fim, acato todos os argumentos contidos no Parecer nº 154/2019, da Célula de Assessoria Tributária (fls. 171 a 175) que fora referendado pela Procuradoria Geral do Estado, passando, assim, a integrar os fundamentos deste voto.

Dessa forma, o recolhimento do ICMS substituição tributária a menor em operações interestaduais com GLGN, nos períodos compreendidos de 1º de dezembro de 2009 a 15 de abril de 2011, em face da composição equivocada da base de cálculo do imposto devido, sujeita o contribuinte infrator à penalidade inserta no art. 123, I, C, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

I - com relação ao recolhimento do ICMS

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso multa equivalente a uma vez o valor do imposto,

Do exposto, resolve-se conhecer do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão de 1ª Instância, e julgando **PROCEDENTE** o feito fiscal, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

É como voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS.....	R\$ 187.586,32
MULTA.....	R\$ 187.586,32
TOTAL.....	R\$ 375.172,64

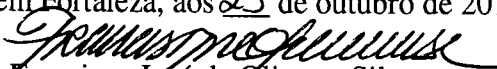


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A (LLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI)** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

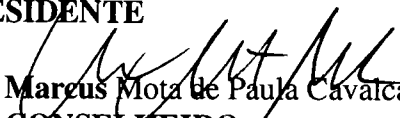
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação ao pedido de realização de perícia formulado pela parte, para revisão da planilha elaborada pela fiscalização** – Foi indeferido por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014. **2. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada**, foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2019.



Francisco José de Oliveira Silva

PRESIDENTE


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA



Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salvino de Macedo
CONSELHEIRA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 23/10/19



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

75ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE OUTUBRO DE 2019
PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/2007/2016
AUTO DE INFRAÇÃO: 2016.10993-9
AUTUANTE: JOÃO BATISTA DE ARAÚJO E OUTRO
RECORRENTE: REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

DESPACHO

Cuida a presente autuação sobre falta de recolhimento do ICMS referentes a saídas internas em dissonância com o Termo de Acordo 503/2008;

Considerando a alegação realizada em recurso ordinário pela recorrente;

Considerando que o fornecedor único do contribuinte é beneficiário do FDI;

Considerando que o contribuinte vende mercadorias para outros estados e internamente;

Considerando que o Termo de Acordo nº 503/2008 prevê que o contribuinte possa utilizar os créditos exclusivamente na compensação com débitos das saídas correspondentes;

Considerando que o Termo de Acordo nº 503/2008 prevê que o contribuinte possa utilizar os créditos até o limite do débito das saídas correspondentes, podendo estornar o saldo excedente ao final de cada mês;

Considerando que o intuito do Termo de Acordo é impedir que a empresa acumule créditos de ICMS em razão da aplicação da alíquota de 12% nas saídas interestaduais;

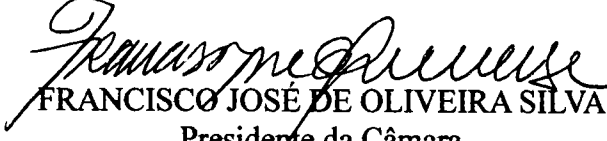
Considerando o princípio da verdade material e a necessidade de melhor averiguação;

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário, resolve por decisão unânime converter o curso do julgamento em realização de perícia, visando atender aos seguintes quesitos:

- a) Verificar se o contribuinte, ao final de cada mês, estornou os créditos de ICMS relativos ao excedente verificado nas saídas interestaduais;
- b) Caso negativo, informar o montante de ICMS que deixou de ser estornado, conforme o Termo de Acordo nº 503/2008;
- c) Outras informações úteis à solução da lide.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 23 de outubro de 2019.


MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE
Conselheiro Relator


FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Câmara